



C0054039A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.895, DE 2015

(Da Sra. Clarissa Garotinho)

Revoga o § 2º do art. 132 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o § 2º do art. 132 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo revogar o § 2º do art. 132 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). O referido dispositivo restringe o trânsito de veículos de carga novos, portando a nota fiscal de compra e venda ou documento alfandegário, a uma única possibilidade: o transporte embarcado do pátio da fábrica ou do posto alfandegário até o Município de destino.

Art. 132.

§ 1º

§ 2º Antes do registro e licenciamento, o veículo de carga novo, nacional ou importado, portando a nota fiscal de compra e venda ou documento alfandegário, deverá transitar embarcado do pátio da fábrica ou do posto alfandegário ao Município de destino.”

Parece-nos, salvo melhor juízo, que a restrição imposta acarreta uma série de inconvenientes, principalmente aos transportadores autônomos e às pequenas empresas de transporte de veículos.

Em 2011, o Registro Nacional de Transporte Rodoviário de Cargas – RNTRC – contava com mais de dois milhões e cem mil veículos de carga cadastrados, sendo que quase 60% desse total correspondiam a veículos registrados por transportadores autônomos.

Essa categoria tem convivido com altos custos de operação por quilômetro, em função dos gastos crescentes com manutenção, óleo diesel e pneus. Além desses custos, como se não bastasse, os transportadores são obrigados a contratar empresas de transporte, que operem com carretas-prancha, ao invés de conduzirem seus próprios veículos até o Município onde se dará o registro e licenciamento, o que implica em custo desnecessário.

Outro inconveniente é a demora maior na entrega e na fruição do bem, uma vez que o adquirente do caminhão terá que se sujeitar à roteirização imposta pelo transportador.

Por seu turno, pequenas empresas de transporte, que poderiam fazer o transporte “rodando”, não podem prestar esse serviço. Somente estão autorizados a transportar veículos sobre carretas-prancha, o que demanda investimento para aquisição de cavalos mecânicos e pranchas, ou desmontados, caso em que será necessário o conhecimento técnico para efetuar a remontagem. Não há dúvidas que, em ambos os casos, o custo para o adquirente do veículo novo fica mais alto.

Por fim, importa salientar que o trânsito embarcado ocasionará sobrecarga desnecessária ao pavimento asfáltico, piorando ainda mais as condições das rodovias brasileiras. A carga que antes era de um só caminhão, passa a contar em dobro.

Isso posto, não se vislumbram motivos razoáveis para que esse dispositivo permaneça como está no ordenamento jurídico brasileiro, onerando cada vez mais o setor de transporte rodoviário de cargas, sobretudo os elos mais fracos dessa cadeia produtiva: os transportadores autônomos e as pequenas empresas de transporte de cargas.

Peço, assim, o apoio dos ilustres Pares a este projeto, certa de que estaremos estabelecendo condições mais favoráveis ao setor.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2015.

Deputada Clarissa Garotinho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XII

DO LICENCIAMENTO

Art. 132. Os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento e terão sua circulação regulada pelo CONTRAN durante o trajeto entre a fábrica e o Município de destino.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos veículos importados, durante o trajeto entre a alfândega ou entreposto alfandegário e o Município de destino.
(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 2º Antes do registro e licenciamento, o veículo de carga novo, nacional ou importado, portando a nota fiscal de compra e venda ou documento alfandegário, deverá transitar embarcado do pátio da fábrica ou do posto alfandegário ao Município de destino.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação)

Art. 133. É obrigatório o porte do Certificado de Licenciamento Anual.

FIM DO DOCUMENTO
